



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000854/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.618 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente MIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. SEM NOVAS PROVAS APRESENTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação. A ausência de comprovação desses requisitos impede a compensação. Cabe ao contribuinte produzir provas de liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 333 do CPC e arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de n.º 12-61.160, proferido pela 5ª Turma/DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo a existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

Trata-se o presente processo de declaração de compensação (PER/DCOMP) em formulário (fls. 3 e 4), apresentada em 15/05/2003, para utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 83.748,66 e R\$ 55.131,62, respectivamente, com débitos diversos, no valor total de R\$ 61.756,83.

Constam ainda dos autos, as seguintes declarações de compensação eletrônicas:

Nº da DCOMP	Data de Transmissão	Folhas do processo
30856.90034.130803.1.3.03-0160	13/08/2003	17 a 20
38399.01146.100404.1.3.03-2977	10/04/2004	21 a 26
24837.68327.180504.1.3.03-0056	18/05/2004	27 a 32
02314.73848.300307.1.3.03-5002	30/03/2007	41 a 48
06425.96783.300307.1.3.03-3035	30/03/2007	49 a 52
27343.75802.261007.1.3.03-8605	26/10/2007	87 a 92

A declaração de compensação em formulário havia sido protocolada originalmente no processo 13841.000231/200314, mas dada a existência de mais de um crédito, o saldo negativo de CSLL foi transferido para este processo e o saldo negativo de IRPJ foi mantido naquele processo.

A declaração n.º 02314.73848.300307.1.3.035002, indicava a composição das parcelas que formavam o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, quantificado em R\$ 55.131,62, que pretendia compensar com débitos diversos, se utilizando de R\$ 16.164,47, restando saldo do crédito original de R\$ 38.967,15.

Segundo consta do demonstrativo de crédito do PER/DCOMP n.º 02314.73848.300307.1.3.035002, o saldo negativo do CSLL do ano calendário de 2002 teria sido formado com 2 (dois) pagamentos efetuados a título de estimativas, relativos aos períodos de apuração de outubro e novembro de 2002, no valor total de R\$ 10.246,24, e de 10 (dez) estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores, relativas ao período de apuração de janeiro a outubro de 2002, que somadas alcançam o valor de R\$ 66.038,31, resultando no somatório de parcelas de R\$ 76.284,55.

Destes valores, foram descontados o valor de R\$ 21.384,96, relativo ao imposto apurado, constante da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da interessada, resultando no saldo de negativo de IRPJ no valor de R\$ 54.899,59, aos quais a contribuinte estaria se utilizando de R\$ 16.164,47, contendo em duplicidade todos os débitos informados no PER/DCOMP em formulário de fls. 3 e 4.

A interessada apresentou as declarações n.º 18195.16475.310307.1.8.034022, transmitida em 31/03/2007, e 31713.86797.261007.1.8.035891, transmitida em 26/10/2007 visando o cancelamento das DCOMP n.º 38399.01146.100404.1.3.032977,

02314.73848.300307.1.3.035002, respectivamente, tendo sido o primeiro pedido de cancelamento eletronicamente aceito.

Nº da DCOMP	Data de Transmissão	Fls. do Processo	Nº da DCOMP a retificar
25037.07465.310504.1.7.03-0249	31/05/2004	33 a 40	24837.68327.180504.1.3.03-0056
05467.83364.300307.1.7.03-0630	30/03/2007	53 a 56	30856.90034.130803.1.3.03-0160
06224.73793.310307.1.7.03-8752	31/03/2007	94 a 95	24837.68327.180504.1.3.03-0056
21406.44545.050407.1.7.03-6099	05/04/2007	57 a 66	02314.73848.300307.1.3.03-5002
35109.95915.050507.1.7.03-3070	05/05/2007	67 a 70	06425.96783.300307.1.3.03-3035
12032.01904.050507.1.7.03-7250	05/05/2007	71 a 74	30856.90034.130803.1.3.03-0160
20442.84952.261007.1.7.03-0126	26/10/2007	75 a 82	30856.90034.130803.1.3.03-0160
27597.72238.261007.1.7.03-6298	26/10/2007	83 a 86	06425.96783.300307.1.3.03-3035

Através do Despacho Decisório de fls. 248 a 253, foram admitidas as retificações das declarações de compensação n.º 30856.90034.130803.1.3.030160, 24837.68327.180504.1.3.030056 e 06425.96783.300307.1.3.033035, *prevalecendo* as últimas declarações retificadoras apresentadas, não foi admitida a retificação da declaração n.º 02314.73848.300307.1.3.035002, sendo admitido o pedido de seu cancelamento constante da DCOMP n.º 31713.86797.261007.1.8.035891.

Além disso foi reconhecido em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 27.012,51, e homologadas as compensações declaradas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

Conforme consta da fundamentação de decisão mencionada, a retificação da declaração de compensação n.º 02314.73848.300307.1.3.035002 pelo documento n.º 21406.44545.050407.1.7.036099 não pode ser admitida porque houve a inclusão dos débitos de CSLL dos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2003. No entanto, face ao encaminhamento da declaração de compensação n.º 27343.758072.261007.1.3.038605, esses débitos continuaram sendo compensados neste processo.

A declaração n.º 27597.72238.261007.1.7.036298, última retificadora enviada da DCOMP n.º 06425.96783.300307.1.3.033035, foi admitida, ressaltando que a compensação dos débitos de janeiro a março já havia sido declarada em formulário.

Assim, dentre todas as declarações apresentadas, considerou-se ativas as DCOMP n.º 27343.75802.261007.1.3.038605, 20442.84952.261007.1.7.030126, 27597.72238.261007.1.7.036298 e 06224.73793.310307.1.7.038752, esta última porém, passou a tratar de suposto direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003, tendo sido objeto de outras retificações e passando a ser controlado pelo processo n.º 10865.910.573/201198.

Nestas declarações foi informado saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2002, no valor de R\$ 62.805,69.

Desse modo não mais subsistiria declaração com demonstrativo dos créditos a compensar, apesar de que consta na declaração n.º 21406.44545.050407.1.7.036099, retificadora não admitida da declaração n.º 02314.73848.300307.1.3.035002, o demonstrativo do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, composto pelos pagamentos no valor de R\$ 10.246,24, e 11 (onze) estimativas compensadas no montante de R\$ 68.944,41, e cujo valor do saldo negativo de CSLL declarado coincide com o constante das declarações ativas.

Na análise do direito creditório efetuada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Limeira foi confirmado o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1996, no valor de R\$ 40.356,04. Este saldo negativo teria sido suficiente para compensar todas estimativas do ano calendário de 1997, com crédito remanescente de R\$ 12.619,63. Foi confirmado para o ano calendário de 1997 o saldo negativo de CSLL no

valor de R\$ 21.868,20. O crédito remanescente de 1996 somado ao saldo negativo de 1997 e ao recolhimento de R\$ 676,38 foram utilizados para compensar as estimativas de 1998, restando ainda um crédito de R\$ 4.287,09, relativo ao saldo remanescente de 1997.

A contribuinte não apurou saldo negativo de CSLL em 1998. Foram confirmados para os anos calendário de 1999, 2000 e 2001, saldo negativo de CSLL nos montantes de R\$ 2.383,26, R\$ 13.548,11 e R\$ 35.944,62, respectivamente. Sendo este último crédito suficiente para compensar as estimativas do período de janeiro a junho de 2002 e R\$ 665,50 da estimativa do mês de julho, num total de R\$ 38.151,23, que somados aos recolhimentos efetuados ao longo do ano calendário que totalizaram R\$ 10.246,24, e subtraindo-se o valor apurado como devido de R\$ 21.384,96, conforme declarado na DIPJ da interessada, resultando no reconhecimento do saldo negativo de CSLL de R\$ 27.012,51 para o ano-calendário de 2002.

Por meio da intimação nº 332/2008/SEORT, a interessada foi cientificada em 05/06/2008, conforme AR de fl. 275, do teor do despacho decisório acima mencionado, sendo efetuada a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Através da petição de fls. 276 e 277, apresentada em 04/07/2008, a interessada alega que cometeu equívocos no preenchimento da DIPJ, especificamente no ano calendário de 1999, e requer a retificação de ofício de sua declaração, bem como a revisão de ofício da decisão anteriormente mencionada, para que sejam considerados os pagamentos e compensações efetuados, porém não declarados em sua DIPJ, bem como os valores apontados pela administração, no valor de R\$ 51.008,62, referente ao recolhimento e compensação de Cofins, com o conseqüente reflexo na apuração do saldo negativo desse período e nos períodos posteriores.

Posteriormente foi proferido o Despacho Decisório de fls. 333 a 335, negando o pedido de revisão de ofício do despacho decisório anteriormente emitido, sob a fundamentação que de que não seria mais possível reconhecer pagamentos ou compensações que não constem na DIPJ do contribuinte, relativamente aos anos-calendários anteriores a 2002, tendo em vista não ser mais possível retificar os saldos negativos apurados pela contribuinte nos anos de 1998 a 2002, em razão do lapso do prazo decadencial de 5 anos, previsto no Código Tributário Nacional, e afirmando que os procedimentos adotados pela contribuinte em sua DIPJ relativo ao recolhimento de Cofins e sua dedução de 1/3 no cálculo da CSLL estaria correto.

Cientificada em 09/05/2011, conforme intimação de fl. 336 e AR de fl. 339, a contribuinte interpôs em 08/06/2011 manifestação de inconformidade de fls. 346 a 348, acompanhada de documentos de fls. 349 a 364.

Afirma que na análise efetuada através do Despacho Decisório de fls. 277 a 280, ao qual de forma analítica relata todos os valores recolhidos a partir do ano calendário de 1996, ainda sobrou um crédito de R\$ 4.287,09, remanescente do ano calendário de 1997.

Adotando o mesmo critério na análise para o ano de 1998 restaria um saldo negativo de R\$ 31.252,17, resultante da diferença das estimativas compensadas ao longo do ano calendário, no valor de R\$ 37.883,69 e o valor apurado de imposto devido no valor de R\$ 6.631,52.

Aponta contradição na decisão atacada, na medida que a autoridade afirma que não havia saldo negativo de CSLL e ao mesmo tempo confirma as estimativas compensadas em 1998, com base no que consta na ficha 29 da DIPJ/99, indeferindo o seu pleito apenas porque preencheu incorretamente a ficha 30, que demonstra o saldo negativo, na mesma declaração.

Alega que não cometeu nenhum ato ilícito, mas apenas errou o preenchimento de sua DIPJ, caracterizado como vício formal, nos termos do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Alega, ainda, que não tem culpa da demora da análise do direito creditório efetuado pela Administração Tributária, o que de todo modo cerceou o direito de consertar os erros cometidos.

Requer a revisão da decisão atacada e a desconsideração da cobrança dos valores dela decorrente.

Apresenta conjuntamente com a manifestação de inconformidade cópia dos seguintes documentos:

- DIPJ 1999;
- Última alteração do contrato social da interessada;
- Identidade e CPF do administrador da sociedade, signatário da manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a 5ª Turma/DRJ/RJ1 não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente e julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação da liquidez e certeza de suposto direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL impõe a não homologação do pedido de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, objetivando a reforma da decisão recorrida, a Recorrente apresentou suas razões recursais arguindo, em síntese:

II – MERITO

A intenção é demonstrar as apurações, recolhimentos e compensações ocorridos desde o ano calendário de 1996 a 2002, através das declarações enviadas a Receita Federal pela empresa, bem como os lançamentos contábeis efetuados, lembrando-se, que antes de 2002, as compensações eram diretas, sem a exigência dos PerdComps.

O próprio acórdão informa que na análise efetuada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Limeira, confirma o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 1996, no valor de R\$ 40.356,05, e é exatamente o que consta de nosso controle.

(...)

No ano de 1997, de acordo com as fichas 9 e 11 da DIPJ do exercício de 1998, ano calendário de 1997, o valor das estimativas compensadas foram R\$ 31.077,20, sendo que do saldo negativo original de 1996, foi utilizado o valor de R\$ 27.736,30, e o restante R\$ 3.340,95, é proveniente da correção SELIC, que é somado ao saldo remanescente, com o advento de Lei 9430/96 os créditos passaram a serem corrigidos, e o que nos parece é que essa correção também não esta sendo considerada pelos julgadores.

Temos, que de acordo com a ficha 07 do DIPJ, o Lucro Real apurado no ano calendário de 1997, foi de R\$ 115.573,84, gerando uma CSLL de R\$ 9.209,00, assim sendo e de acordo com a ficha 11 da DIPJ, a contribuição mensal por estimativa recolhidas através de compensações foi de R\$ 31.077,20, gerando um saldo negativo da CSLL de 1997 no valor de R\$ 21.868,20, que somados ao saldo remanescente de 1996, R\$ 40.356,05 – R\$ 27.736,30 + R\$ 3.340,95 = R\$ 15.960,70, o saldo negativo a compensar é de R\$ 37.828,94.

(...)

No ano de 1998, os julgadores alegaram não ter sido apurado saldo negativo de CSLL, porque na análise se ativeram única e exclusivamente na ficha 30 da DIPJ, justamente a que fora preenchida de forma incorreta, tais como:

- linha 25, onde consta R\$ 0,00, o correto é R\$ 37.883,69
- linha 26, onde consta R\$ 6.631,52, o correto é R\$ -31.252,17, saldo negativo de CSLL.
- linha 28, onde consta R\$ 6.631,52, o correto é R\$ -31.252,17.
- linha 29, onde consta R\$ 678,38, o correto é R\$ 0,00
- linha 31, onde consta R\$ 5.953,14, o correto é R\$ 0,00
- linha 35, onde consta R\$ 0,00, o correto é R\$ -31.252,17, por tratar-se de saldo negativo da CSLL.

Se tivesse havido uma análise mais profunda da DIPJ, estaria claro e notório o erro no preenchimento da DIPJ, pois a Ficha 10, Demonstração do Lucro Real, apura um lucro real do período de R\$ 85.144,14, na ficha 30 da DIPJ consta um lucro liquido antes da CSLL no valor de R\$ 82.894,03, com a alíquota aplicada na época 8%, temos uma contribuição a pagar de R\$

6.631,52, e que nas fichas 29, estão demonstrados as estimativas compensadas mês a mês, assim como declarados nas DCTFs, como alegar não haver saldo negativo da CSLL em 1998.

Temos que: iniciamos o ano calendário de 1998 com um saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 37.828,94, originário de 1996 e 1997, utilizamos desse saldo negativo para compensar as estimativas apuradas durante o ano calendário de 1998, um total de R\$ 37.207,30, sendo que desse valor R\$ 31.146,37, são do credito original e R\$ 6.060,93, são da variação da SELIC, assim sendo, se considerarmos, que durante o ano foram efetuadas estimativas compensadas no valor de R\$ 37.207,30, somadas ao recolhimento com DARF, referente ao período de apuração Dezembro de 1998, no valor de R\$ 676,38, apurou-se um total de R\$ 37.883,69, com uma CSLL apurada no período de R\$ 6.631,52, que subtraído das estimativas compensadas e recolhidas, gera um saldo negativo de CSLL de 1998, no valor de R\$ 31.252,17, que somados ao valor remanescente de 1997, obtemos um saldo negativo de CSLL acumulado no valor de R\$ 43.995,67.

No ano calendário de 1999, os julgadores admitiram um saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 2.383,26, mas na realidade foi de R\$ 59.684,89, essa situação talvez se deve a falhas de informações nas DCTFs desse ano, que trouxe a prerrogativa de compensar 1/3 das COFINS, confundindo a interpretação da pessoa responsável em confeccionar as mesmas, pois no primeiro trimestre só foi informado o mês de Janeiro, no segundo trimestre informou Maio e Junho, no 3º trimestre só o mês de Agosto e não foi informado nenhum mês no 4º trimestre.

(...) É importante ressaltar que no ano calendário de 1999, de acordo com o art. 8º § 1º da Lei nº 9718/98, as empresas poderiam compensar até 1/3 da COFINS efetivamente pagas no período, assim sendo a empresa utilizou de tal prerrogativa.

A ficha 30, da DIPJ do ano calendário de 1999, também teve erro no seu preenchimento, tais como:

- linha 25, onde consta R\$ 11.076,67, o correto é R\$ 51.008,17
- linha 27, onde consta R\$ 2.383,26, o correto é R\$ 20.879,62
- linha 31, onde consta R\$ -1.257,06, o correto é R\$ -59.684,89

Temos que: iniciado o ano calendário de 1999, com um saldo negativo acumulado de CSLL no valor de R\$ 43.995,67, durante o decorrer do ano calendário, foram utilizados desse saldo para compensar as estimativas apuradas um valor de R\$ 18.496,36, sendo R\$ 16.168,75 do saldo original e R\$ 2.327,60 das correções pela SELIC, R\$ 51.008,17 provenientes de 1/3 das COFINS efetivamente pagas, no mês de Agosto de 1999 houve recolhimento com DARF.

Ao analisarmos a DIPJ Declaração do Imposto de Rendo Pessoa Jurídica, podemos constatar que o Lucro Real apurado e demonstrado na ficha 10A, foi de R\$ 104.033,49, a base de calculo da CSLL, identificada na ficha 30 é de R\$ 101.690,87, aplicando a alíquota de 12%, temos uma CSLL no valor de R\$ 12.202,90, assim sendo se tínhamos saldo de R\$ 43.995,66, compensamos R\$ 16.168,75, e obtivemos uma correção desses valores de R\$ 2.237,60, isso demonstra um saldo remanescente de R\$ 30.154,51, que somados ao saldo negativo da CSLL de 1999 no valor de R\$ 59.684,89, teremos um saldo negativo acumulado no valor de R\$ 89.839,40.

No ano calendário de 2000, estranho, justamente neste ano em que a DIPJ esta preenchida corretamente, onde em sua ficha 17 – “Calculo da Contribuição Social sobre o Lucro Real”, esta demonstrado o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 53.631,15, os julgadores reconheceram somente R\$ 13.548,11.

Com um saldo negativo de CSLL acumulada vindo do ano de 1999, a empresa utilizou-se de R\$ 38.070,79, para compensar as estimativas apuradas durante o ano calendário de 2000, sendo R\$ 35.597,56 do saldo original, e R\$ 2.472,23 da correção SELIC, e para os meses (...) de Junho a Dezembro, houve recolhimentos através de DARFs no valor de R\$ 37.200,26.

No mês de Junho, do ano calendário de 2000, uma parte da CSLL apurada foi recolhida através de DARF, no valor de R\$ 2.012,24, o restante R\$ 4.456,38, foi compensada, para os meses de Julho a Novembro, os valores das CSLL apuradas, foram todas recolhidas através de DARFs, e no mês de Dezembro do valor de R\$ 7.424,98, foi recolhido através de DARF o valor de R\$ 3.000,00, o restante foi compensado.

Também verificado e confirmado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Juridica DIPJ, exercício 2001, ano calendário 2000, que em sua ficha 09 A, Demonstração do Lucro Real foi apurado um valor de R\$ 235.669,89, que aplicando a alíquota de 9%, apuramos uma contribuição social a pagar no valor de R\$ 21.639,91.

Com o valor das estimativas compensadas somadas aos recolhimentos através dos DARFs, obtivemos um valor de pagamentos de CSLL de R\$ 75.271,05, que consta das fichas 16 e 17 da DIPJ, sendo assim originou um saldo negativo do CSLL no ano calendário de 2000 no valor de R\$ 53.631,14, que somados ao saldo remanescente de 1999, no valor de R\$ 56.715,06 obtemos um saldo negativo acumulado da CSLL de R\$ 110.346,20.

(...)

Ano calendário de 2001, as confirmações dos julgadores estão totalmente equivocadas, ao reconhecerem saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 35.944,62, pois a DIPJ em sua ficha 17, demonstra de forma clara o saldo negativo de R\$ 72.360,89.

Desta forma, temos que: iniciamos o ano calendário de 2001 com um saldo negativo acumulado no valor de R\$ 110.346,20, que foram utilizados para as estimativas compensadas de janeiro a Agosto, e mais o mês de Dezembro, e para os meses de Agosto a Novembro houve recolhimentos através de DARFs.

Durante o ano foram utilizados os procedimentos de compensações das estimativas apuradas, que totalizaram o valor de R\$ 53.283,41, sendo R\$ 49.704,16 do saldo negativo acumulado original e R\$ 3.579,25 referente a correção SELIC.

A DIPJ do ano calendário de 2001, em sua ficha 09 A – “Demonstração do Lucro Real”, apurou um Lucro Real de R\$ 46.888,22, que aplicado a alíquota de 9%, a CSLL é de R\$ 4.219,94, foi demonstrado na ficha 16 – “Calculo da Contribuição Social sobre o lucro liquido Mensal por Estimativa” as estimativas mensais que somaram R\$ 76.580,63, valor esse lançado na Ficha 17, onde apura o saldo negativo da CSLL para o ano de R\$ 72.360,89.

Assim sendo, temos que: Saldo negativo da CSLL remanescente do ano 2000 um valor de R\$ 110.346,20, menos os valores compensados durante o ano de R\$ 49.704,16, adicionando o valor apurado da SELIC de R\$ 3.579,25, originando um saldo remanescente igual a R\$ 64.221,29.

Considerando que no ano calendário originou-se um saldo negativo de R\$ 72.360,81, que somado o saldo remanescente de R\$ 64.221,29, temos um saldo negativo da CSLL a transferir para o ano seguinte no valor de R\$ 136.582,10.

(...)

Ano calendário de 2002, mais um equívoco dos julgadores ao afirmarem que o saldo negativo da CSLL para o ano é de R\$ 27.012,51, foi apurado um Lucro Real de acordo com a ficha 09 A da DIPJ no valor de R\$ 237.610,67, aplicando a alíquota de 9% temos uma CSLL de R\$ 21.384,96, esse valor consta da DIPJ ficha 17, que subtraído das estimativas compensadas, e valores recolhidos com DARFs, apresenta um saldo negativo da CSLL para 2002 de R\$ 62.804,62.

Temos que: o saldo negativo remanescente de 2001 foi R\$ 136.582,10, durante o ano calendário de 2002 foram efetuadas compensações mensais que somam o valor de R\$ 73.943,34, referentes a R\$ 67.967,94 do saldo acumulado original, e R\$ 5.975,40, provenientes da aplicação da correção pela SELIC.

Após as referidas compensações, subtraídas do saldo remanescente de 2001, temos um valor de R\$ 74.589,56 de saldo negativo da CSLL remanescente para 2002, ou seja:

$$136.582,10 - 67.967,94 + 5.975,40 = 74.589,56$$

As estimativas compensadas e os recolhimentos durante o ano somaram o valor de R\$ 84.189,58, o valor da CSLL apurada no ano foi de R\$ 21.384,96, originando assim um saldo negativo da CSLL de R\$ 62.804,62, que somados ao saldo remanescente de 2001 de R\$ 74.589,56, foi apurado um saldo negativo da CSLL acumulada de R\$ 137.394,17.

As fichas 16 e 17, foram preenchidas incorretamente, mas as DCTFs apresentam as informações que comprovam as apurações das CSLL, e suas compensações e recolhimentos.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que não reconheceu-lhe o direito creditório pleiteado relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

Em seu recurso voluntário, exatamente como fez em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente procura demonstrar, desde o ano de 1996, as apurações das CSLL para comprovar que de fato existe o saldo negativo relativo ao qual pleiteia o direito creditório informado em suas declarações de compensação.

Ocorre que, conforme decidido no acórdão de piso, na análise do direito creditório, constatou-se que o saldo negativo do CSLL de 1997 foi utilizado para composição do saldo negativo de 1999, uma vez que a Recorrente não havia apurado saldo negativo em 1998, repercutindo nos saldos dos períodos seguintes, razão pela qual carece de comprovação a quitação das estimativas de 1998 com a compensação de saldo negativo de CSLL de 1997, *in verbis*:

Uma vez que tanto as DCTF quanto a DIPJ apresentadas antes da ciência do despacho decisório atacado foram preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, a simples alegação de que a DIPJ foi preenchida incorretamente não é suficiente para se comprovar o erro no preenchimento daquela declaração, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Compete à interessada comprovar o direito creditório alegado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, de modo a demonstrar a sua liquidez e certeza. Uma vez que não o fez, impõe-se reconhecer que inexistente o direito creditório pleiteado, na forma do caput do art. 170, do Código Tributário Nacional

Desta forma, deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e carreado aos autos seus registros contábeis e fiscais para comprar o erro material no preenchimento da DIPJ mencionada e, por consequência, a existência e disponibilidade do direito creditório em discussão. Porém, essa não foi a conduta da Recorrente não tendo apresentado nenhuma prova contábil, logo, não faz jus à reforma do acórdão da DRJ.

Afinal, os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a **Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo**¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência².

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007,

Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

Caso a Recorrente tivesse anexado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, o no caso de erro de fato⁴ em questão, não poderia configurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015. Todavia, isso não ocorreu.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Além do mais, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Neste sentido, a Recorrente já teve processo, de matéria análoga a ora discutida (direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL), apreciado por essa Turma em que também não houve o reconhecimento do direito creditório ante a não demonstração de sua liquidez e certeza. Vale conferir a ementa de tal decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (Acórdão n.º 1003-000.201 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, sessão de 23/10/2018, Relatora e Presidente Carmem Ferreira Saraiva).

Neste cenário, concordo com o Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RJI n.º 12-61.160, de 07.11.2013, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

“(…)

DO MÉRITO

Conforme relatado, a interessada requer a compensação de direito creditório que alega existente, correspondente a saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, de R\$ 62.805,69, com débitos diversos, no valor total de R\$ 108.279,34, utilizando-se integralmente do crédito mencionado.

Em análise efetuada pela DRF/Limeira, com base nas DIPJ e DCTF apresentadas pela interessada de 1996 a 2002, foi reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 27.012,51, decisão a qual foi indeferida a revisão de ofício requerida pela interessada.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte requer que seja adotado a mesma metodologia de cálculo do direito creditório apurado pela administração na análise do ano-calendário de 1997 para o ano-calendário de 1998, o que resultaria no reconhecimento do saldo negativo de CSLL referente a 1998 no montante de R\$ 31.252,17, desconsiderando o preenchimento incorreto da ficha 30 da DIPJ/99, que apurou saldo zero de contribuição a pagar, tendo em vista que apurou R\$ 6.631,52, de contribuição devida compensada com saldo negativo de exercícios anteriores no mesmo valor, deixando de informar contribuição mensal paga por estimativa no período.

Passo a decidir.

Pretende a interessada compensar débitos diversos com suposto crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, afirmando que preencheu incorretamente sua DIPJ do ano-calendário de 1998, informando erroneamente o valor de contribuição mensal paga por estimativa, e em consequência apurando incorretamente o valor de contribuição devida, que na realidade comporia um saldo negativo de R\$ 31.252,17.

Verifico que na DIPJ originalmente apresentada pela interessada, relativa ao ano-calendário de 1998, a mesma apurou contribuição devida no valor de R\$ 6.631,52, compensada com saldo negativo de anos anteriores no mesmo valor, e não informando qualquer valor de estimativas pagas ao longo do ano calendário. Não há registro de apresentação de DIPJ retificadora corrigindo os dados que a interessada alega terem sido preenchidos incorretamente.

Nas DCTFs apresentadas pela contribuinte, a mesma informa a quitação das estimativas de CSLL do ano-calendário de 1998 no montante de R\$ 38.028,18, com a utilização de saldo negativo da mesma contribuição de período anteriores, conforme a tabela a seguir:

Mês	Débito Apurado
Janeiro	2.488,50
Fevereiro	2.282,36
Março	2.877,10
Abril	2.572,63
Maiο	2.671,13
Junho	2.970,72
Julho	2.970,72
Agosto	2.816,33
Setembro	3.850,67
Outubro	4.172,40
Novembro	3.797,00
Dezembro	4.558,62
TOTAL	38.028,18

Na análise do direito creditório efetuada no despacho decisório atacado, o saldo negativo do CSLL de 1997 foi utilizado para composição do saldo negativo de 1999, uma vez que a interessada não havia apurado saldo negativo em 1998, repercutindo nos saldos dos períodos seguintes, razão pela qual carece de comprovação a quitação das estimativas de 1998 com a compensação de saldo negativo de CSLL de 1997.

Uma vez que tanto as DCTF quanto a DIPJ apresentadas antes da ciência do despacho decisório atacado foram preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, a simples alegação de que a DIPJ foi preenchida incorretamente não é suficiente para se comprovar o erro no preenchimento daquela declaração, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Compete à interessada comprovar o direito creditório alegado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, de modo a demonstrar a sua liquidez e certeza.

Uma vez que não o fez, impõe-se reconhecer que inexistente o direito creditório pleiteado, na forma do caput do art. 170, do Código Tributário Nacional.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR a compensação, no valor trazido a litígio.

Releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e não há outros documentos nos autos que corroborem a alegação de pagamento a maior. Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito, visto que apenas a análise do DARF mencionado demonstrou ser insuficiente..

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça